

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 0450/75

INTERESSADO: IVONE BELTRAN

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER N.	CÂMARA/COMISSÃO	APROVADO EM
325/76	CSG	28.4.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO:

HISTÓRICO:

1. A direção do Colégio Santo André, localizado na cidade de Santo André, enviou ofício ao titular da então 1ª Inspeção Regional do Ensino Profissional, solicitando providências com vistas à regularização da vida escolar da aluna Ivone Beltran.

2. Na correspondência em tela é esclarecido que a referida aluna matriculou-se, em 1973, na 1ª série do Curso Técnico em Contabilidade, apresentando atestados de eliminação, mediante exames supletivos, das disciplinas constantes do ensino de 1º grau. Instada, porém, a apresentar o CERTIFICADO de conclusão do ensino de 1º grau, diz o ofício da direção do Colégio, "só o fez, há pouco tempo (o ofício é de 8 de outubro de 1974) observando-se, no mesmo, a data de cinco de abril de 1974. Como se pode depreender, não coube à aluna culpa pelo atraso burocrático da expedição do referido Certificado e nem à Escola uma vez que esta se louvara na apresentação de ambos os Atestados, aguardando o Certificado".

3. Lê-se, na parte final da representação, o seguinte:

"Neste Certificado, entretanto, aparece a disciplina Organização Social e Política do Brasil como tendo sido eliminada em 15 de julho de 1973, quando, então, a aluna já ia em meio do primeiro ano e, segundo a aluna, ainda, houve exigência posterior à eliminação das SEIS PRIMEIRAS disciplinas, da prestação de mais uma, que é Organização Social e Política do Brasil".

4. A representação conclui solicitando que a ia Inspetoria homologue a matrícula inicial da aluna, de vez que não houvera de parte da interessada nenhum propósito de burla ou má fé. A Inspetoria Regional do Ensino Profissional entendeu que a matéria deveria ser submetida ao exame do Conselho Estadual de Educação e o processo, enviado a este Conselho aos 17 de janeiro de 1975, pelo então titular da Secretaria da Educação, foi distribuído à Câmara do Ensino do 2º Grau, onde recebemos a incumbência de relatá-lo.

APRECIÇÃO:

5. Ante o alegado pela direção da Escola, nossa primeira providência foi converter o protocolado em diligência, a fim de que lhe fossem juntados os "dois atestados de eliminação de disciplinas" e outros elementos de interesse para o exame do assunto em tela.

6. Cumprida a diligência e devidamente instruído, o processo retornou às nossas mãos para ser apreciado.

Trata-se de um caso típico de ocorrência comum nas épocas de transição de reformas do ensino, melhor dizendo, entre a vigência (da parte revogada) das diretrizes e normas estabelecidas pela Lei Federal n. 4,024, de 20 de dezembro de 1961 e a entrada em vigor das normas previstas na Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

7. Pelo Certificado de conclusão do ensino de 1º grau, via exames supletivos, apresentado pela interessada, verifica-se que ela eliminou, no mês de setembro de 1971, as disciplinas: Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Educação Moral e Cívica, mediante exames prestados perante banca do Ginásio Estadual do Galeão, em Santo André; no mês de outubro de 1972, no Colégio Estadual "Maria Trujillo Torloni" de São Caetano do Sul, eliminou Ciências Físicas e Biológicas, e, finalmente, em julho de 1973, eliminou Organização Social e Política do Brasil, mediante exame prestado no já citado Ginásio - Estadual do Galeão.

8. Convém ponderar e relembrar que a Deliberação CEE nº 15/72, que dispõe sobre normas para os exames supletivos e aproveitamento dos créditos dos candidatos aos exames de madureza iniciados no regime da Lei nº 4.024 de 1961, foi aprovada pelo Conselho Estadual de Educação aos 22 de maio de 1972.

Por sua vez, a Deliberação CEE nº 50/72, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, foi aprovada em Sessão Plenária aos 30 de outubro de 1972.

9. Nesse lapso de tempo - 11 de agosto de 1971, data da sanção da Lei 5692 e 30 de outubro de 1972, melhor dizendo, até o final de 1972 - não obstante os esforços deste Conselho e das autoridades mais respon-

sáveis da Secretaria da Educação, viveu-se um período de indagações a respeito das normas educacionais vincendas, das que estavam para vigor e daquelas efetivamente vigentes.

10. A propósito, cabe ainda ponderar que o Artigo 12 da Deliberação - CEE nº 15/72, dispunha que "Os candidatos que iniciaram exames supletivos, antigos "madureza" no regime da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e que tenham sido aprovados em uma ou mais disciplinas das atualmente exigidas, poderão submeter-se a exames das disciplinas não eliminadas, nos termos da presente Deliberação".

A Secretaria da Educação, por sua vez, ao baixar resolução regulamentando a Deliberação CEE nº 15/72, fixou prazo até 31/12/72, para que os candidatos, que já houvessem eliminado uma ou mais disciplinas, prestassem ditos exames supletivos pelas normas anteriores à vigência da Lei nº 5.692/71.

11. A interessada prestou exames em 1º de outubro de 1972 e foi aprovada em Ciências Físicas e Biológicas, última disciplina que lhe faltaria eliminar pelo regime anterior à Lei nº 5692/71; advertida em 1973 de que deveria, ainda, prestar exames para eliminar a disciplina Organização Social e Política do Brasil, tratou, imediatamente, de efetuar esses exames, tendo sido aprovada.

A boa fé e o empenho da requerente em ordenar sua vida escolar são constantes e comprovados pela instrução do protocolado, motivo por que entendemos ser medida de justiça considerar regularizada sua matrícula na 1ª série do curso de Técnico em Contabilidade.

II - CONCLUSÃO -

Ante o exposto, nosso voto é favorável a que seja considerada válida a matrícula de IVONE BELTRAN na 1ª série do Curso de Técnico em Contabilidade, efetuada em 1973, no Colégio Santo André, município de Santo André, assim como à convalidação dos atos escolares subsequentes à matrícula supracitada.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Paulo, 28 de março de 1976.

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 07 de abril de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28.4.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente